



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 035/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-LOCO”, E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Inciso I do Art. 165º da Lei Federal nº. 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, conforme §4º do mesmo Artigo.

Foi apresentada impugnação pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.258.027/0001-41, sediada na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº. 86, Bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88010-120, a qual foi recebida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, através da Plataforma BLL, no dia 25 de março de 2024, às 17h37min.

I – Da Admissibilidade

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei Federal nº. 14.133/2021 e visa principalmente o disposto em seu Art. 5º:

“... serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, **conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais**, bem como a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

II – Da tempestividade

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá dia 01 de abril de 2024, conforme o previsto no Edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no Artigo 164, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que quer dizer que o fez na condição de “licitante”.

A Pregoeira atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante através da Plataforma BLL, no dia 25 de março de 2024, às 17h37min.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 01 de abril de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

2024, temos que a data limite para a impugnação, na condição de “licitante” seria o dia 26 de março de 2024, às 23hs59min, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 01.258.027/0001-41, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei Federal 14.133/2021, mostrando-se própria e tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

III – Das razões da impugnação

A empresa impugnante alega que há necessidade de Retificar o Edital do Pregão Eletrônico n°. 008/2024, pois acredita que o mesmo foi “promovido com vícios que tornam o documento inevitavelmente ilegal”, complementando a necessidade de correções pontuais sob pena de nulidade do próprio certame.

A empresa impugnante aponta divergências no que se refere:

- a) Quanto a apresentação das certificações: ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, ISO 27701, ISO 22301, ISO 9001, SOC 1, SOC 2 E SOC 3 (Página 27);
- b) Do prazo estipulado para implantação dos sistemas;
- c) Das Especificações dos Datacenters.

IV – Do pedido

Analisando as razões do recorrente, percebe-se que a insurgência se refere:

- a) Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Presencial n° 008/2024 promovido pelo **MUNICÍPIO DE SANTATEREZINHA DE ITAIPU** com a supressão das exigências de datacenter com certificação ISO 27017 e ISO 27018, bem como ampliação do prazo para o pleno funcionamento dos serviços (implantação), em razão das ilegalidades acima assinaladas.

V – Do presente objeto, itens e solicitações do processo:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

A presente licitação tem como objeto a seleção de propostas visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-LOCO”, E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, conforme especificações e quantidades, expostos a seguir:**

LOTE	ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$
01	01	UN	12	LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-	128.825,00	1.545.900,00

O VALOR ESTIMADO: O valor máximo global estimado do presente Edital é de R\$ 1.545.900,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais).



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VII – Da Análise

Em análise às razões apresentadas pela recorrente, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, pelas razões expostas a seguir:

O descritivo proposto junto ao requerimento inicial contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.

O art. 9º da Lei Federal 14.133/2021, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o licitante atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua software que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de ter software diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Há, portanto, a necessidade de verificar alguns pontos.

1.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS ISO 27017 E 27018

Segundo a impugnante seria ilegítima a exigência de datacenter com as certificações ISO 27017 e ISO 27018, já que não existiria justificativa plausível para se exigí-la no processo licitatório. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 expressamente admite no § 6º do art. 17 que a Administração pode exigir para aceitação de objetos a certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro):

*“§ 6º do art. 17 - A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) **como condição para aceitação de objetos de contratação e até mesmo de material apresentado pelo licitante para fins de habilitação:**
I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
II - Conclusão de fases ou **de objetos de contratos;**
III - **material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.**”*

Nesse sentido, percebe-se a desatualização da impugnante às novas normas de licitação, até porque aponta decisões do TCU e doutrina que aludem à Lei nº 8.666/93 a qual não mais se encontra em vigor, sendo tais entendimentos obsoletos e inaplicáveis diante da nova legislação.

No caso, a exigência das certificações ISO 27017 e ISO 27018 não se tratam de exigências de habilitação, mas de especificações técnicas necessárias à execução do objeto licitado, sendo certo ser as referidas certificações expedidas por organização independente acreditada pelo INMETRO e, portanto, autorizada expressamente por lei como elemento a ser exigido aos licitantes.

A norma ISO/IEC 27018, por exemplo, se trata de norma técnica básica de segurança dos dados no ambiente da nuvem o que é uma preocupação fundamental tanto dos provedores de serviço, quanto dos clientes que os utilizam. Por isso estar em acordo às normas e legislações que tratam deste tema é fundamental. Uma certificação imprescindível às empresas que fornecem serviços de cloud é a ISO/IEC 27018, ao qual detém o primeiro código de práticas para proteção de informações de identificação pessoal (PII) em nuvens públicas que fornece orientações específicas para CSPs (*Cloud Services Provider*, ou, provedores de serviços de nuvem) que atuam no processamento de PII, bem como avaliam os riscos e implementam controles



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

avançados para a proteção das informações nesses ambientes.

A ISO/IEC 27018 trata de um dos fatores mais críticos na tecnologia cloud: a privacidade. E, faz isso através de controles existentes na ISO 27002 com itens específicos para a questão da privacidade de nuvem e fornece novos controles de segurança para dados pessoais e sensíveis, servindo assim para organizações de todos os tamanhos e segmentos, dos setores público e privado, bem como entidades governamentais que forneçam serviços de processamento de *PIIs* através de nuvem pública. Grandes empresas que oferecem serviços de nuvem pública, como o Google Cloud Platform e o G Suíte, a Microsoft Azure, IBM, Dropbox e Amazon Web Services possuem certificado da ISO/IEC 27018.

Em suma, a ISO/IEC 27018 tem como objetivo servir como referência para selecionar controles de proteção de PII durante o processo de implementação de um sistema de gerenciamento da segurança das informações de *cloud computing*, bem como um documento de diretrizes para organizações que utilizem nuvem pública implementarem seus controles de proteção de PII. Além disso, essa norma objetiva ajudar provedores de serviço de nuvem pública a estarem em conformidade com as obrigações regulatórias, bem como possibilita maior transparência nos processos dessas empresas.

Já em relação à norma ISO 27701 também citada pela impugnante, a mesma especifica os requisitos e diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI) e também, fornece diretrizes para os controladores e operadores de dados pessoais que têm grandes responsabilidades nas atividades de tratamento, sendo aplicável a todos os tipos e tamanhos de organizações, tanto públicas quanto privadas, organizações controladoras e operadoras de dados pessoais e tem relação com as normas técnicas que lhe dão suporte para a implementação da conformidade.

A referida norma nasceu da extensão de requisitos da ISO 27001 e também das diretrizes da ISO 27002, ambas com o objetivo de manter a segurança da informação, sendo a primeira norma de privacidade global que abrange todo ciclo de vida dos dados pessoais na organização desde a sua coleta de dados até o seu descarte de dados. Nela a segurança da informação e privacidade estão inter-relacionadas e ao anexar as melhores práticas de privacidade de dados à segurança, promove a ampliação de seus sistemas de segurança da informação para um sistema segurança da informação e privacidade de dados pessoais.

Para se ter ideia, a ISO 27001 é a terceira norma mais adotada e certificada mundialmente



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

e com as leis de proteção de dados pessoais em vigor em muitos países do mundo, como a LGPD no Brasil, tratando-se, portanto, de norma concebida para ser uma ferramenta internacional de adequação às mais diversas regulamentações de proteção de dados.

Assim, demonstrado que a observância das normas ISO é permitida pela Lei nº 14.133/2021 como exigência em processo licitatório para exame de material e de objetos do contrato, bem como essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos e, ainda, que sem o atendimento dessa condição a Administração correrá o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma, entende-se pertinente e aceitável a exigência constante do Anexo I do edital.

1.2. DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA – 30 DIAS – PRAZO IRRISÓRIO

A empresa impugnante aponta que essa Prefeitura não deve exigir a implantação do sistema de gestão pública licitado no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que esta seria, em seu entendimento, descabida, restritiva, sem justificativa plausível, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Notoriamente, contudo, a migração e conversão dos dados para que a implantação de softwares de gestão pública seja concluída é operação usual ao funcionamento de tais ferramentas, sendo valioso registrar que dezenas de editais similares estabelecem o prazo ora contestado, inclusive, até mesmo inferior. Alguns exemplos de licitações realizadas por municípios do Paraná recentemente e que foram vencidos por empresas distintas, contando com ampla competição e contendo o prazo de implantação ora variando entre 10 e 30 dias:

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 - Prefeitura de Quinta do Sol/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 - Prefeitura de Curiúva/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 - Prefeitura de Rancho Alegre/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022 – Prefeitura de Jardim Alegre/PR– PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022 – Prefeitura de Capitão Leônidas Marques/PR - PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022 – Prefeitura de Boa Vista da Aparecida/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 10 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023 – Prefeitura de Cruzeiro do Oeste/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 10 DIAS**

Qualquer ente licitante nos dias atuais depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas informatizados, sendo certo que uma paralisação ou descontinuidade pode trazer sérios problemas à municipalidade. E, mais ainda, sabe-se que os softwares de gestão atualmente são padronizados para uso, ou seja, dispor de 180 dias para implantá-los como quer a impugnante beira ao absurdo e foge dos padrões nacionais e regionais.

A definição do prazo de implantação dos sistemas foi feita de modo responsável e de maneira similar a dezenas de outros editais similares, não havendo razões assim aos apontamentos feitos pelo impugnante, razão pela qual a citada exigência relativa ao prazo de implantação merece ser mantida.

1.3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS DATACENTERS

Segundo a impugnante, o edital traz no ITEM OBRIGATÓRIOS, sobre especificações mínimas obrigatórias do ambiente nuvem, a obrigação de 3 (três) data centers, o que, em seu entendimento, se configuraria em restrição à competição.

Entretanto, é incompreensível a irresignação da impugnante, sendo certo ter a mesma distorcido a exigência ao ponto de insinuar que somente empresas que possuam três datacenters separados entre si com distância mínima de 50 km estarão aptas a participar desta disputa, quando em lugar algum do edital tal limitação ocorre. Aliás, a exigência técnica aponta claramente a expressão localidades diferentes, sem citar município, bairro, quilometragem, enfim, nada que pudesse restringir a competição. Basta ver o que consta do Termo de Referência para se detectar o erro da impugnante:

" O provedor de nuvem deverá possuir no mínimo três datacenters, em localidades diferentes, e possibilitar escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar performance e taxas de transmissão."

Como se não fosse suficiente, é sabido que a hospedagem em datacenter ou nuvem facilita de forma imediata a vida dos usuários e gestores de TI, não sendo à toa que essa



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

tecnologia passou de uma tendência para uma realidade concreta em poucos anos, sendo utilizada no mercado em todos os segmentos. Nesse passo, **não se trata do objeto ou do serviço, mas apenas do ambiente em que este será disponibilizado ao ente contratante**, daí ser uma obrigação implícita de funcionamento dos sistemas.

Através da tecnologia de armazenamento em nuvem, com comodidade e a segurança, essa Municipalidade pretende reduzir os custos com investimento em hardware para o armazenamento de dados e manutenção. Por isso, soa absurda a distorção do impugnante a algo usual e maciçamente utilizado pelas empresas do ramo neste tipo de objeto.

A exigência em referência, na realidade, trata do ambiente de utilização do objeto e visa apenas garantir a segurança e integridade dos dados dos softwares licitados. Assim, os mesmos apenas terão uma proteção e disponibilidade de armazenamento, evitando que algum vírus ou pane traga a suspensão dos trabalhos ou perda de dados.

Nada excepcional ou não usual a empresas que atuam como sistemas informatizados. **Qualquer empresa do ramo de sistemas de informação armazena dados em nuvem há anos.** No caso do backup em nuvem isso acontece de forma padronizada e automatizada. O modelo tradicional de backup anteriormente utilizado sempre foi feito pela manutenção própria de servidores e data centers com armazenamento local.

Contudo, tal modelo trazia consigo a necessidade de dispor tempo e recursos da equipe de TI diretamente na gestão desses backups, como rotinas de transferência, verificação e organização das informações.

Nestes termos, o edital claramente aponta a necessidade de um provedor de nuvem externo, ou seja, não impõe ao licitante deter os datacenters, podendo se utilizar de provedores já existentes no mercado. Por isso, não há restrição à competição dado que tais provedores são variados e disponíveis no mercado a qualquer empresa do ramo, inclusive, atualmente normalmente com número até maior de datacenters.

No caso dos datacenters, é certo que os sistemas funcionarão em ambiente nuvem armazenando dados deste município sendo mandatório garantia a total segurança destes, o que, a propósito, não é algo inédito às empresas licenciadora de softwares. Não pode essa Administração Municipal adaptar o edital às especificações particulares de uma única empresa do mercado que contestou a exigência em referência.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Cumprе ressaltar, ao final, que a segurança dos dados por meio de três datacenters já se mostrou como meio adequado para se otimizar o desempenho e as taxas de transmissão na operação de objetos dessa natureza, tendo sido, inclusive, alçada à exigência comum em licitações similares realizadas pelo Tribunal de Contas da União, onde restou expressamente solicitado à empresa licenciadora de sistemas **“Possuir no mínimo três datacenters, em localidades diferentes, e possibilitar escolha do local de residência dos dados.”**

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná se utiliza desta mesma especificação em seu Termo de Referência para contratação de serviços gerenciados de computação em nuvem:

“6.7.8. Da localização dos dados e informações (...) 6.7.8.3. Pelo menos um dos provedores ofertados pela CONTRATADA deverá possuir, no mínimo, 3 (três) datacenters, sendo ao menos 1 (um) necessariamente em território nacional, para atender o disposto no item 6.7.8.2, e possibilitar a escolha do local de residência dos dados, assegurando o atendimento ao item 6.7.8.1.” (Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51)

O Banco do Brasil também adota tal modelo de especificação em seu Termo de Referência padrão para contratação que envolve serviço em nuvem:

“7.2 Países e as regiões em cada país onde os serviços poderão ser prestados e os dados poderão ser armazenados, processados e gerenciados: 7.2.1 Conforme resolução N° 4.658/2018 do Banco Central do Brasil, na contratação de serviços de computação em nuvem, deve ser observado a existência de convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde esses serviços poderão ser prestados. 7.2.2 Os provedores devem oferecer datacenters em, no mínimo, 3 regiões localizadas em países diferentes constantes da tabela 1, sendo necessariamente dois datacenters localizados em território nacional.”

Em síntese, caso fosse exigência restritiva certamente não seria requisito largamente pelo TCU, pelo TRE-PR e BANCO DO BRASIL em suas licitações. Por isso, o futuro contratado terá a faculdade de se utilizar daqueles provedores disponíveis no mercado, sendo a exigência contestada algo usual e amplamente utilizada.

Relevante sinalar ainda que na hipótese de a Administração alterar o edital, para as características requeridas, poderá o objeto adquirido não corresponder ao inicialmente planejado pela Administração, mas aquele que convém de determinado fornecedor, divergindo dos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

princípios de ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a administração.

IX - Da Decisão

I – Receber a presente impugnação pois tempestiva;

II – Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração, para **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada.

III – O processo segue inalterado conforme previsto em edital inclusive a data de realização.

IV – Tendo em vista a decisão mantida, encaminha-se para apreciação da Autoridade Competente Superior, conforme Artigo 165, §2º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 28 de março de 2023.

THAIS NASCIMENTO MOREIRA
Agente de Contratação/ Pregoeira
Decreto nº. 001/2024